



GT 05 – O papel do Direito Urbanístico na implementação de políticas setoriais essenciais ao desenvolvimento urbano sustentável Escalas Local e Metropolitana

REGIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NO SUL DO BRASIL

Gabriel Bernardes Fonseca Diório Menegazzo¹

Maria Cecília Abbud²

Otávio Trevizan Socachewsky³

1. INTRODUÇÃO

A política de desenvolvimento urbano deve observar diretrizes estabelecidas pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.257/2001, dentre elas, a garantia do direito a cidades sustentáveis, o que inclui o direito ao saneamento básico.

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico (NMLSB), como passou a ser conhecida a Lei Federal nº 14.026/2020, estabeleceu relevantes alterações na Lei Federal nº 11.445/2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Nesse contexto, a prestação regionalizada dos serviços passou a ser entendida como um princípio fundamental (art. 2º, inciso XIV), visando a geração de ganhos de escala, de forma a garantir sua viabilidade técnica e econômico-financeira e, subseqüentemente, sua universalização.

Em conceituação do NMLSB, a prestação regionalizada consiste em “modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município” e pode ser estruturada, pelo Estado ou União, por meio das seguintes unidades territoriais: a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; b) unidade regional de saneamento básico - URSB; ou c) bloco de referência (art. 3º, inciso VI, Lei Federal nº 11.445/2007).

Transcorridos cerca de 5 (cinco) anos desde o Novo Marco, são diversas as experiências de regionalização do saneamento no Brasil. O presente trabalho tem por objetivo mapear quais estruturas têm sido adotadas na Região Sul do Brasil, bem como refletir sobre o caráter discricionário da escolha do tipo e do desenho destas estruturas regionais nos seus três Estados.

¹ Mestrando no PROCAM/USP. Residente Jurídico no MPPR/CAOPMAHU. Especialista em Direito Ambiental (UFPR). gabrielmenegazzo@usp.br

² Mestre em Ecologia (UFPR). Residente Jurídica no MPPR/CAOPMAHU. Especialista em Direito Processual Civil (EBRADI). Especialista em Direito Ambiental e Gestão Ambiental (UFPR). mceciliaabbud@gmail.com

³ Arquiteto Urbanista (UFPR). Assessor no MPPR/CAOPMAHU. otavio.soc@gmail.com.



Metodologicamente, foi realizada análise bibliográfica narrativa sobre o tema e análise documental, em especial das informações disponibilizadas no Painel de Regionalização do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

2. APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

A prestação regionalizada nos termos do NMLSB se diferencia daquela prevista no texto original da Lei Federal nº 11.445/2007, pois está atrelada a criação de unidades territoriais de regionalização de saneamento básico, as quais possuem condicionantes específicas⁴.

As regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, previstas no art. 25, §3º, da Constituição da República, são constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, cuja adesão passa a ser compulsória, e devem ser instituídas por lei complementar. As URSBs, diferentemente das demais, foram concebidas exclusivamente no escopo dos serviços públicos de saneamento básico, consistem em um agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, sendo a adesão pelo ente municipal facultativa, e são instituídas mediante lei ordinária.

Na Região Sul do Brasil, em análise conjunta ao Painel de Regionalização dos Serviços de Saneamento Básico no Brasil⁵ e a legislações estaduais, nota-se que a regionalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ocorreu de forma distinta para cada Estado, conforme ilustrado no mapa abaixo (Figura 1).

⁴ BRANCO FILHO, T. de C. T.; et al. Um panorama da regionalização do saneamento básico: desafios para a governança nas estruturas de prestação regionalizada. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, v. 9, no 1, p. 43, 2023.

⁵ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS). **Painel de Regionalização dos Serviços de Saneamento Básico no Brasil**. Disponível em: <https://appsnis.mdr.gov.br/regionalizacao/web/site>. Acesso em 06 jul. 2025.

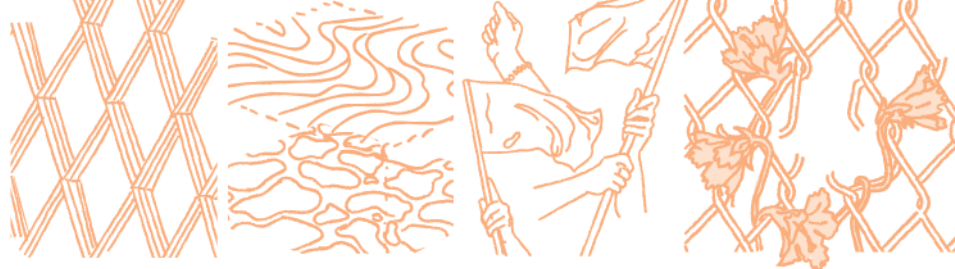
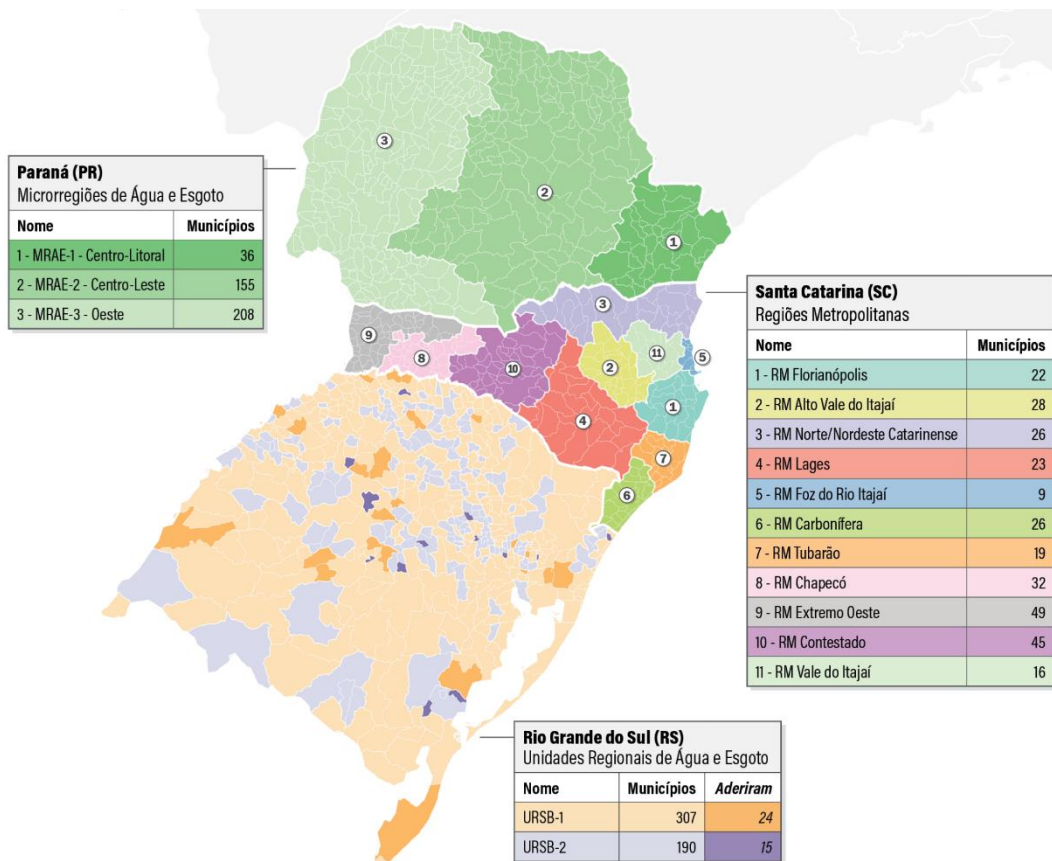


Figura 1 - Regionalização dos Serviços de Saneamento Básico nos estados da Região Sul



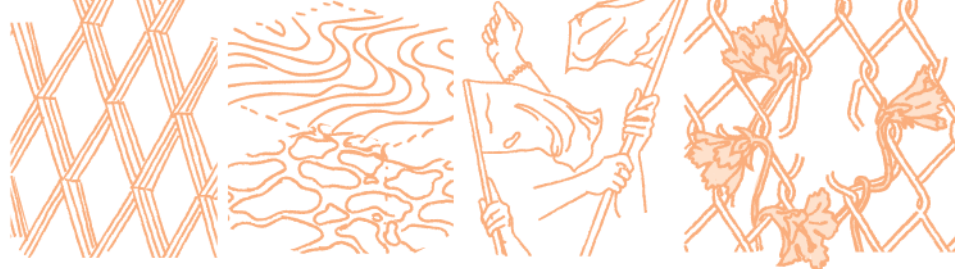
Fonte: Elaborado pelos autores, a partir de dados do Painel de Regionalização dos Serviços de Saneamento Básico no Brasil⁶ e legislações estaduais.

No Estado do Paraná foram instituídas, por meio da Lei Complementar nº 237/2021, três Microrregiões que abrangem a integralidade do Estado. O Plano Regional de Saneamento Básico da MRAE-1 justifica essa organização argumentando que cada microrregião possui ao menos uma região metropolitana, índices econômicos e população semelhante, o que resultaria em metas de universalização e de eficiência próximas em termos de investimentos necessários e tarifa média requerida⁷.

O Estado de Santa Catarina, por sua vez, regionalizou os serviços de água e esgoto, por meio do Decreto Estadual nº 1.372/2021, com a adoção de 11 (onze) regiões metropolitanas (RMs) que abrangem a integralidade do território estadual. Tais RMs já eram previstas pela Lei

⁶ *Ibid.*

⁷ PARANÁ. **Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Centro Litoral**. Curitiba, p. 23-24.2023 Disponível em: https://www.secid.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-12/plano_regional_de_saneamento_basico_prsb_mrae_1_atualizado.pdf. Acesso em 06 jul. 2025.



Complementar nº 495/2010, indicando que, em um primeiro momento, não houve critérios próprios ao saneamento em termos de regionalização, com aproveitamento do desenho regional previamente empregado no Estado.

A regionalização em Santa Catarina mediante RMs, contudo, não parece ser um arranjo pacificado. Isto pois tramitou na Assembleia Legislativa de Santa Catarina o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 40/2023, que buscava instituir uma única microrregião contemplando todos os municípios catarinenses. Mesmo com o arquivamento do PLC em fevereiro deste ano, seu trâmite revela a existência de debates quanto aos moldes da regionalização em Santa Catarina.

Já o Estado do Rio Grande do Sul foi o último a regionalizar os serviços de água e esgotamento. Mediante a Lei Ordinária nº 15.795/2022, foram criadas 2 (duas) Unidades Regionais de Saneamento Básico. Reitera-se, porém, que a adesão dos Municípios é voluntária, não registrando nenhum dos blocos expressiva adesão municipal. Pelo contrário, a URSB-1, que abrange os 317 municípios, teve apenas 24 adesões, enquanto a URSB-2, que abrange 180 municípios, registrou 15 adesões⁸.

A divisão dos municípios entre as URSBs, pelo menos em parte, se deu na intenção de acompanhar as áreas então atendidas pela Companhia Estadual de Saneamento Básico (Corsan). Enquanto a URSB-1 agrega todos os municípios com prestação pela Corsan, a URSB-2 se ocupou dos municípios cuja prestação se dava de forma direta ou mediante concessão à iniciativa privada⁹.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente às informações levantadas, constata-se que os Estados do Sul utilizaram critérios distintos para se pensar a regionalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, assim, atenderem ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Mencio¹⁰, em estudo que busca verificar se o Poder Público competente possui discricionariedade ampla para criação das figuras regionais previstas no Estatuto da Metrópole, entende pela existência de esfera autônoma de decisão do legislador complementar estadual para criar figura regional, desde que respeitados requisitos materiais, formais e de conteúdo

⁸ SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. **Unidades Regionais de Saneamento Básico**. Disponível em: <https://www.sema.rs.gov.br/upload/arquivos/202211/23083513-mapa-adesoes.pdf>. Acesso em 06 jul. 2025.

⁹ POLLINI, P; CLAUZET, M; BARBOSA, E. C. **Um balanço das regionalizações do saneamento básico após a revisão do Marco Regulatório (Lei nº 14.026/2020)**. Boletim regional, urbano e ambiental. Ipea.n. 29 p. 134. jan/jun. 2023.

¹⁰ MENCIO, M. A constitucionalidade dos critérios de criação das Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões previstos na Lei Federal brasileira. **Revista Digital de Derecho Administrativo**, n. 13, p. 176. 17 jun. 2015.



constitucional e legalmente previstos. O vínculo regional não pode se dar de forma arbitrária, devendo a escolha dos municípios respeitar critérios materiais, refletindo à realidade urbana descrita nas hipóteses normativas próprias de cada figura regional¹¹.

Mais do que concluir pela arbitrariedade na regionalização do saneamento básico no Sul do Brasil, este trabalho visa apresentar de que forma tal regionalização tem se dado nesta região e, a partir de tal mapeamento, ilustrar como tais casos podem contribuir para estudos acerca de como decisões discricionárias incidem sobre desenhos regionais, em especial no escopo traçado pelo NMLSB.

REFERÊNCIAS

BRANCO FILHO, T. de C. T.; *et al.* Um panorama da regionalização do saneamento básico: desafios para a governança nas estruturas de prestação regionalizada. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, v. 9, no 1, p. 35-68, mai. 2023.

MENCIO, M. A constitucionalidade dos critérios de criação das Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões previstos na Lei Federal brasileira. **Revista Digital de Derecho Administrativo**, n. 13, 17 jun. 2015.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS). **Painel de Regionalização dos Serviços de Saneamento Básico no Brasil**. Disponível em: <https://appsnis.mdr.gov.br/regionalizacao/web/site>. Acesso em 06 jul. 2025.

POLLINI, P; CLAUZET, M; BARBOSA, E. C. Um balanço das regionalizações do saneamento básico após a revisão do Marco Regulatório (Lei nº 14.026/2020). **Boletim regional, urbano e ambiental**. Ipea. jun. 2023. p. 134.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. **Unidades Regionais de Saneamento Básico**. Disponível em: <https://www.sema.rs.gov.br/upload/arquivos/202211/23083513-mapa-adesoes.pdf>. Acesso em 06 jul. 2025.

¹¹ *Ibid.*, p. 177.